AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198124 - SP (2024/0175717-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	D DE S B
ADVOGADO	:	BRUNO MACHADO DA SILVA - SP404966
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. RELATÓRIO MÉDICO EMITIDO POR PROFISSIONAL INVESTIGADO PELO FORNECIMENTO DE ATESTADOS FALSOS. EXTRAÇÃO DE CÓPIA E REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 40 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, inciso II, "a", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. Tendo o acórdão impugnado sido manifestado em reexame necessário, não se configura a denegação de habeas corpus constitucionalmente estabelecida, razão pela qual violado o pressuposto intrínseco do cabimento. Precedente.

3. Não obstante alguns dos fundamentos exarados pelo Tribunal de origem não se coadunem com a recente jurisprudência desta Corte quanto ao tema, a exigência de documentação idônea é indispensável à concessão de salvo-conduto para autorização de plantio de maconha para fins medicinais.

4. Nos termos do voto condutor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os relatórios e prescrições médicas teriam sido firmados por indivíduo que foi preso em operação policial que investigava a emissão de atestados falsos para instruir *habeas corpus* que visassem à concessão de salvo-conduto para o plantio de maconha, sendo o que se requer na presente hipótese. Sem a emissão, por ora, de qualquer juízo de valor quanto à conduta do agravante, evidentemente esses relatórios e prescrições não podem e não serão aceitos por esta Corte Superior de Justiça.

5. À luz dos fatos acima descritos, na forma do art. 40 do CPP, foi determinada a extração de cópias e o encaminhamento ao Ministério Público Federal para apuração de possível prática de crime pelo agravante em concurso com o médico-assistente.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA43282320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/09/2024 18:59:24
Código de Controle do Documento: 6b06e432-66e3-4f77-95c3-4786172884d3

27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA43282320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/09/2024 18:59:24
Código de Controle do Documento: 6b06e432-66e3-4f77-95c3-4786172884d3

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198124 - SP (2024/0175717-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	D DE S B
ADVOGADO	:	BRUNO MACHADO DA SILVA - SP404966
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. RELATÓRIO MÉDICO EMITIDO POR PROFISSIONAL INVESTIGADO PELO FORNECIMENTO DE ATESTADOS FALSOS. EXTRAÇÃO DE CÓPIA E REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 40 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, inciso II, "a", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. Tendo o acórdão impugnado sido manifestado em reexame necessário, não se configura a denegação de habeas corpus constitucionalmente estabelecida, razão pela qual violado o pressuposto intrínseco do cabimento. Precedente.

3. Não obstante alguns dos fundamentos exarados pelo Tribunal de origem não se coadunem com a recente jurisprudência desta Corte quanto ao tema, a exigência de documentação idônea é indispensável à concessão de salvo-conduto para autorização de plantio de maconha para fins medicinais.

4. Nos termos do voto condutor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os relatórios e prescrições médicas teriam sido firmados por indivíduo que foi preso em operação policial que investigava a emissão de atestados falsos para instruir *habeas corpus* que visassem à concessão de salvo-conduto para o plantio de maconha, sendo o que se requer na presente hipótese. Sem a emissão, por ora, de qualquer juízo de valor quanto à conduta do agravante, evidentemente esses relatórios e prescrições não podem e não serão aceitos por esta Corte Superior de Justiça.

5. À luz dos fatos acima descritos, na forma do art. 40 do CPP, foi determinada a extração de cópias e o encaminhamento ao Ministério Público Federal para apuração de possível prática de crime pelo agravante em concurso com o médico-assistente.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **D DE S B** contra decisão monocrática, por mim proferida a qual não conheceu do recurso ordinário por ele interposto.

Documento eletrônico VDA42636237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2024 15:57:09
Código de Controle do Documento: 66e5657f-e445-4724-b42d-1efb268075fa

Na espécie, pretendia o agravante fosse concedido salvo-conduto para o plantio medicinal de maconha.

Neste agravo regimental, afirma o agravante que "se infere que a pretensa conclusão exarada no voto vogal e que foi determinante para a análise do mérito realizado no âmbito desta Colenda Corte Superior, era necessário indicar a fundada suspeita, portanto, objetiva e justificável a partir de dados concretos, independentemente de considerações pessoais, acerca da pratica imputada ao médico com o agravante".

Aduz que "pairando controvérsia acerca da não-recepção do recurso de ofício (remessa necessária) pelo sistema constitucional atual, ante o fato de que o recurso só pode ser interposto pela parte prejudicada - o que, no presente caso, não ocorreu por nenhuma das autoridades coatoras e pelo Ministério Público Federal -, bem como não haver nestes autos qualquer elemento que correlacione a conduta pretendida pelo agravante com aquela perpetrada pelo médico prescritor (mesmo que longos anos após) - também não sendo invocada pelas autoridades coatoras e pelo Ministério Público Federal o uso do instituto da prova emprestada, recebendo e compartilhando dados da investigação policial que denote o envolvimento do agravante com aquela praticada pelo médico prescritor -, a pretensão de concessão de habeas corpus, salvo melhor juízo, condiz com os inúmeros deferimentos já promovidos por esta Corte Cidadã ao autorizar um cidadão a tratar sua saúde através do plantio da cannabis sativa L" (e-STJ, fls. 489-490).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada, "OU, respeitosamente, requer-se o sobrestamento da presente demanda, possibilitando ao agravante que apresente a este douto Juízo nova prescrição médica - além da já existente -, para que, de acordo com a deliberação e exigência do E. Ministro Relator, possa realizar nova análise do caso em juízo de retratação, OU, ainda, seja determinado o sobrestamento da presente demanda até que o Ministério Público Federal investigue as condutas do agravante, tal como determinado por Vossa Excelência na r. decisão que não conheceu do recurso, para que então se promova a derradeira análise do caso sem que o vício contido até aqui persista" (e-STJ, fl. 491) ou, por fim, seja o recurso remetido a julgamento perante o Colegiado.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que se lhe conceda salvo-conduto para o plantio medicinal de maconha.

Contudo, a ele não assiste razão.

Como consignado na decisão agravada, nos termos do art. 105, inciso II, "a", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Tendo o acórdão impugnado sido manifestado em reexame necessário, não se configura a denegação de habeas corpus constitucionalmente estabelecida, razão pela qual violado o pressuposto intrínseco do cabimento. Cito precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. RHC INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 105, II, DA CF. 2. GUARDAS MUNICIPAIS. CIDADES COM MAIS DE 50 MIL E MENOS DE 500 MIL HABITANTES. DIREITO DE IR E VIR ARMADO QUANDO EM SERVIÇO. ART. 6º, IV, DA LEI N. 10.826/2003. WRIT VISANDO ASSEGURAR O DIREITO DE ANDAR ARMADO FORA DO SERVIÇO. VIA INADEQUADA. INSURGÊNCIA CONTRA REGRA LEGAL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA DIRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. O presente recurso ordinário em habeas corpus se insurge contra acórdão que deu

Documento eletrônico VDA42636237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2024 15:57:09
Código de Controle do Documento: 66e5657f-e445-4724-b42d-1efb268075fa

> provimento ao recurso apresentado em reexame necessário, diante da concessão da ordem pelo Juízo a quo, hipótese não enumerada no art. 105, inciso II, da Constituição Federal.
> 2. A controvérsia submetida ao judiciário não se coaduna com a via eleita, pois não se verifica situação em que alguém sofre ou se acha "ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", nos termos do que dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal. O que se tem, em verdade, é uma insurgência contra a disciplina legal do porte de arma para a categoria de guardas municipais, o que deve ser resolvido pelo legislativo ou, ainda, pelo judiciário, por meio do instrumento correto, em sede de controle de constitucionalidade, quer de forma difusa quer de forma concentrada.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 34.644/SP, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma**, julgado em 19/3/2013, DJe de 25/3/2013.)

No exame do mérito, apenas a fim de verificar a possibilidade da concessão de *habeas corpus*, de ofício, reproduzi os dizeres do voto condutor do acórdão do Tribunal de origem quanto ao tema:

> "[...] Em que pese a existência de laudo, relatório e prescrição médica, bem como autorização da Anvisa para importação de medicamento à base de canabidiol, não há prova acerca da incapacidade financeira do paciente para aquisição do remédio prescrito. Consigno que o documento acostado no ID 283621301, que informa a condição de microempreendedor individual do paciente, não se presta para tal fim, pois não traz qualquer informação sobre quais seriam os rendimentos por ele auferidos. Por outro lado, também não restou comprovada nos autos a capacitação técnica do paciente para extração da substância medicamentosa das plantas cultivadas. Embora tenha sido juntado o certificado acostado no ID 283621303, referente a curso oferecido pela “Santa Cannabis”,com carga horária de 14 (quatorze) horas, observo que referido documento não se presta para tal fim. O certificado não consigna o conteúdo programático do curso oferecido, se foi realizado na modalidade presencial ou online, além de não atestar que o paciente se encontra apto para cultivo e extração da substância medicamentosa das plantas cultivadas. Ademais, não há notícia de que tal entidade possua reconhecimento da autoridade sanitária brasileira ou de qualquer outra agência governamental. Desse modo, como o demanda prova pré-constituída não se mostra cabível a manutenção da ordem Habeas Corpus anteriormente concedida [...]" (e-STJ, fls. 401-402).

E, ainda, do voto vogal, colhi o seguinte:

> "[...] No que concerne ao que visa afastar eventual repressão penal que possa recair habeas corpus sobre o paciente pelo cultivo e extração de derivados de no âmbito de sua residência, cannabis entendo que a ação deve vir, ab initio, instruída com todas as provas pré-constituídas. No caso, não consta documentação técnica que especifique a quantidade necessária de sementes e plantas a serem cultivadas para o adequado atendimento da necessidade de tratamento.
> A ação de não se destina à mera discussão de teses, devendo vir habeas corpus acompanhada de provas concretas, a fim de que não se concedam ordens sem a devida limitação e, principalmente, que não guardem estrita proporcionalidade às necessidades para o tratamento.
> Isso porque, mesmo afastando a repressão penal com a concessão de salvo-conduto, o paciente não estará livre de controle administrativo e de fiscalização quanto ao estrito cumprimento da ordem de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA42636237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2024 15:57:09
Código de Controle do Documento: 66e5657f-e445-4724-b42d-1efb268075fa

> O documento Id 283621316, denominado "REFERÊNCIAS AGRONÔMICAS PARA OCULTIVO DE CANNABIS SATIVA MEDICINAL" não supre a necessidade de apresentação de laudo técnico específico, uma vez que se trata de estudo genérico, em indicação de quantitativo adequado às necessidades do paciente.
> **Não bastasse o quanto exposto, os relatórios e prescrições médicas Id's 283621305, 283621306, 283621307, 283621308, 283621309, 283621310, 283621311, 283621312 foram subscritos por profissional investigado pelo fornecimento de atestados falsos para instruir ações de para obtenção de salvo-conduto como na presente hipótese, conforme notícias veiculadas em portais de notícias, vide, dentre outras, https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/07/11/operacao-seeds-contra-falsos-laudos-para-cultivo-de maconha.ghtml, o que demanda uma análise mais acusada da questão, sendo certo que a ação de habeas corpus não comporta dilação probatória** [...]" (e-STJ, fls. 402-403, grifo nosso).

Não obstante alguns dos fundamentos exarados pelo Tribunal de origem não se coadunem com a recente jurisprudência desta Corte quanto ao tema, a exigência de documentação idônea é indispensável à concessão de salvo-conduto para autorização de plantio de maconha para fins medicinais.

E estarrece, nos termos do que afirmado pelo e. Desembargador Hélio Nogueira, que os relatórios e prescrições médicas teriam sido firmados por indivíduo que foi preso em operação policial que investigava a emissão de atestados falsos para instruir *habeas corpus* que visassem à concessão de salvo-conduto para o plantio de maconha, sendo o que se requer na presente hipótese.

Sem a emissão, por ora, de qualquer juízo de valor quanto à conduta do agravante, evidentemente esses relatórios e prescrições não podem e não serão aceitos por esta Corte Superior de Justiça.

Comunico, por oportuno, à luz dos fatos acima descritos, que, na forma do art. 40 do CPP, determinei a extração de cópias e o encaminhamento ao Ministério Público Federal para apuração de possível prática de crime pelo agravante em concurso com o médico-assistente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42636237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2024 15:57:09
Código de Controle do Documento: 66e5657f-e445-4724-b42d-1efb268075fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 198.124 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0175717-0

Número de Origem:
50004247820234036127

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: D DE S B
ADVOGADO	: BRUNO MACHADO DA SILVA - SP404966
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: D DE S B
ADVOGADO	: BRUNO MACHADO DA SILVA - SP404966
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43237489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:59:29
Código de Controle do Documento: e8eff460-47a5-4cda-9dfc-57d1208db0e7

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43237489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:59:29
Código de Controle do Documento: e8eff460-47a5-4cda-9dfc-57d1208db0e7